



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10865.000286/00-62
Recurso nº 151.771 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão nº 192-00.102
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS SANTA BÁRBARA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE
RETIFICAÇÃO.**

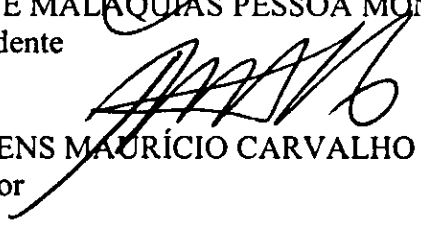
Inexistindo indícios que a renda auferida seja superior à declarada pelo contribuintes, não há como exigir inversão do ônus da prova, no caso negativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM:

09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 86 a 89 da instância *a quo*, *in verbis*:

“A contribuinte acima identificada apresentou pedido de alteração dos rendimentos tributáveis informados em sua declaração de rendimentos do exercício de 1999, o qual foi indeferido pelo Despacho de fls. 61/68, da Delegacia da Receita Federal de Limeira/SP.

A contribuinte inconformada com este Despacho apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 71/73 alegando, em síntese, que:

Não pediu a retificação de declaração visando troca de formulário, mas sim corrigir o erro cometido na declaração feita por telefone, a qual fez erroneamente;

Declarou rendimentos brutos de R\$ 33.600,99 que, por serem relativos a transporte de cargas, teria direito à isenção de 60% como lhe permite a legislação. Deveria ter declarado R\$ 13.440,40. Erroneamente ainda solicitou a retificação SRL para R\$ 7.391,10;

É certo que ela tem que provar que houve o erro cometido e isto foi provado com a documentação que anexou;

Apesar de ter alguns conhecimentos com valores manuscritos, são os valores que realmente foram pagos pelas transportadoras, sendo essa prática de colocar o valor manuscrito, normal entre as transportadoras e os carreteiros;

Declarou, além dos documentos juntados às fls. 10/45 (no valor bruto de R\$ 18.093,75), outros valores que as transportadoras passaram por telefone e alguns carretos feitos a pessoas físicas, para os quais não possui conhecimentos, justificando assim a diferença de soma entre os referidos conhecimentos de transportes, alguns informes de rendimentos e o valor declarado de R\$ 33.600,99;

Quanto aos documentos que não possuem identificação da contribuinte, pode-se verificar a placa do veículo, o qual é o dela, e ainda assim os referidos documentos foram emitidos erroneamente em nome do seu marido, mas provam ser seu rendimento;

Se quisesse burlar o fisco com sonegação de imposto não declararia os documentos referidos que não estão em seu nome e os carretos feitos sem o devido conhecimento às pessoas físicas;

Ela é apenas carreteira, seu marido que trabalha como motorista, motivo pelo qual em alguns conhecimentos consta o nome dele;

Ela não terá condições de pagar o imposto de renda lançado e, mesmo que for para execução judicial, não terá qualquer bem para garantir a dívida que fez por ignorância.



Anexa aos autos os documentos de fls. 74/79."

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação, já que pelos documentos apresentados não houve possibilidade de se chegar à conclusão de quanto a contribuinte realmente auferiu de rendimentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 93 a 95, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que tentou conseguir os documentos exigidos mas já não existem pelo fato de terem sido alcançados pela decadência, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e deferimento da solicitação.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes e posto em sessão de julgamento, em 15/06/2007, os conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, para que a fiscalização comprovasse que os valores declarados pela contribuintes foram maiores do que ela declara, caso contrário, estaria o fisco exigindo prova negativa.

Como resultado dessa diligência, o Serviço de Fiscalização da DRF em Limeira, em 30/04/2008, apresentou a Informação de fls. 113 e 114, declarando *que o referido procedimento solicitado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, seria certamente inócuo, pois os documentos em questão se reportam a fatos ocorridos há quase uma década, sendo que os contribuintes possuem a obrigação de guardar documentos fiscais pelo período de cinco anos.* Assim, concluiu a diligência dizendo que não foi possível comprovar que a contribuinte auferiu rendimento bruto superior ao que ela declarou.

Dessa forma, o processo foi novamente encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

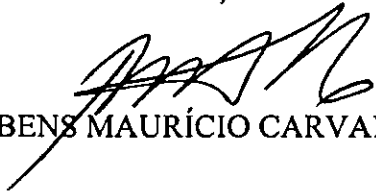
O litígio resume-se no valor da renda auferida que poderia ser tributada em apenas 40% do total.

Tendo a contribuinte apresentado documentos acerca dos valores que teria recebido e a fiscalização não fazendo prova em contrário, conforme a Informação de fls. 113 e 114, presumem-se verdadeiras as informações do recorrente, caso contrário, seria necessário que a contribuinte comprovasse que não auferiu renda superior a declarada, ou seja, haveria a inversão do ônus da prova, no caso negativa, o que é inaceitável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para que seja aceita retificação de declaração, considerando-se nos cálculos o valor de rendimentos tributáveis de R\$33.600,99 menos a dedução de 60% permitida na legislação, para as parcelas declaradas brutas, ou seja, quando ainda não tiver sido abatida essa redução.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO